

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ N° 22.523.994/0001-63

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.06.14.01 - LOTE 2

A Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, através da Pregoeira Oficial promove o julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, referente a decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, no **LOTE 02** do edital do presente certame. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 07 de agosto de 2021, ao que passarei a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, referente a decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, no **LOTE 02** do edital do presente certame, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MOBILIÁRIO) PARA ATENDER IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO SUS NAS UNIDADES NASICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

Em breve relato, a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** restou inabilitada no **Pregão Eletrônico nº 2021.06.14.01-PERP - LOTE 02**, em virtude do descumprimento do item 17.6.4 do edital: não apresentou declaração do fabricante. Vejamos:

No dia e hora marcados o processo foi iniciado, finda a fase de lances verbais a pregoeira analisou os documentos de habilitação das arrematantes e, no dia 30 de Junho do corrente ano, às 13:36:07, julgou inabilitada a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI / Licitante 7, para o Lote 2, por não apresentar a Declaração do fabricante, exigido no item 17.6.4, do edital.**

Ocorre que o item 17.6.4 do **Pregão Eletrônico nº 2021.06.14.01-PERP**, explicita:

“17.6.4 - Declarações conforme exigências no descritivo dos itens constantes no Termo de Referências”

Nesta senda, o Termo de Referência do Edital em especificação exige que:

"Comprovação de rede de assistência técnica do Fabricante do equipamento no Estado do Ceará, através de declaração do fabricante com firma reconhecida. Garantia de 12 (doze) meses, com atendimento on site, em até 4 horas após a abertura do chamado, comprovado através de declaração com firma reconhecida - solução de defeito em até 48 horas".

Contudo, muito embora a exigência editalícia tenha sido exposta de forma clara e inequívoca, a **empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** defende que sua inabilitação resta ilegal, pois referida cláusula restringe o caráter competitivo, para isso colaciona julgados do Tribunal de Contas da União, no sentido de que seja irregular exigir como critério de habilitação que as empresas participantes possuam representação ou equipe técnica em local previamente definido no Edital.

Cumprе esclarecer, que como muito bem mencionado no parecer N.º 268/2021/PGM, emitido pela Procuradoria desta municipalidade, o caso em tela deve ser avaliado não somente no mérito ao qual se destina, mas em todo contexto do procedimento licitatório.

Ressalta-se que as alegações ora mencionadas pela recorrente afirmando a existência de ilegalidades nas cláusulas editalícias, não deve prosperar, visto que além de terem sido questionadas em momento inoportuno (vez que a recorrente, poderia ter impugnado o edital do presente certamente se realmente acreditasse na existência de algum tipo de irregularidade, impugnação essa a ser protocolada antes da sessão do pregão), a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**,



ao cadastrar a proposta para participação no certame julgado na plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMNET, declara:

"que têm todas as condições de cumprir e atender às exigências ali contidas, especialmente no que concerne as especificações do produto, à apresentação de documentação para fins de habilitação e as condições previstas no termo de adesão do Sistema Eletrônico de Licitações.

Emitiu Declaração concordando plenamente com os requisitos do edital e seus anexos, como se extrai da folha 1166 do processo:

"Para fins do disposto Edital, que **CONCORDA E ATENDE PLENAMENTE** aos requisitos de habilitação exigidos no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.14.01** e seus anexos, conforme previsto no inciso VII, DO ART. 4º, DA Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;." (grifo da declarante).

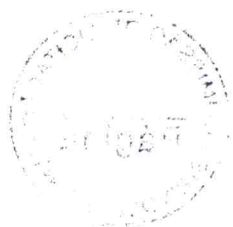
Ainda nesse cenário, frisa-se que repetidas vezes o edital é claro sobre a declaração de conhecimento e concordância com os termos editalícios. Vejamos:

12.6. A participação neste certame importa ao proponente a irrestrita e irretratável aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos, e ainda, na aceitação de que deverá fornecer o objeto em perfeitas condições

15.1.8. Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua Proposta de Preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).

17.6.2. Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, conforme modelo constante no **Anexo V** deste edital.

Como facilmente se demonstra, a recorrente estava ciente da necessidade de concordância com os termos do edital, bem como



sobre cumprimento das mesmas, nos causando tamanha estranheza, nessa etapa do procedimento licitatório, a recorrente questionar em sede de recurso a irregularidade das cláusulas ali expostas, gerando inclusive o seguinte questionamento: tais alegações se tratam apenas de um inconformismo desesperador quanto a sua inabilitação ou as declarações de concordância com os termos editalícios ora apresentas pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, não são verídicas? **Como a recorrente declara expressamente que atende concorda com as condições exigidas no edital e, posterior a sua inabilitação alega qualquer tipo de irregularidade nessas exigências?**

É no mínimo estranho.

Contudo, partindo do entendimento quanto a legalidade do processo licitatório no tocante as exigências ali apresentadas, fica nítido que a empresa recorrente não cumpriu ao exigido no item 17.6.4, onde, em atendimentos aos princípios da legalidade, impessoalidade, e principalmente a necessidade da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** consagrou-se inabilitada.

Nesse cenário, encontramos no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, a seguinte regulamentação:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

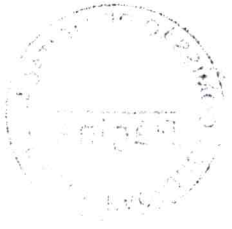
Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da



licitação, assim foi firmemente demonstrado que a recorrente não cumpriu ao exigido no edital do presente certame, devendo permanecer inabilitada, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas e a luz dos princípios que norteiam a administração pública, com amparo e fundamento no parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, decide-se por **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, eis que apresentado de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 31 de agosto de 2021.



Maria Girleinete Lopes
Pregoeira